

É o Relatório. Passo a decidir.

O Processo Administrativo Disciplinar seguiu todos os trâmites legais, sendo assegurado ao denunciado o contraditório e a ampla defesa, obedecido, assim, o devido processo legal.

A materialidade e autoria das infrações cometidas restou sobejamente caracterizada nos autos, como bem demonstrou a Comissão Processante em seu Relatório.

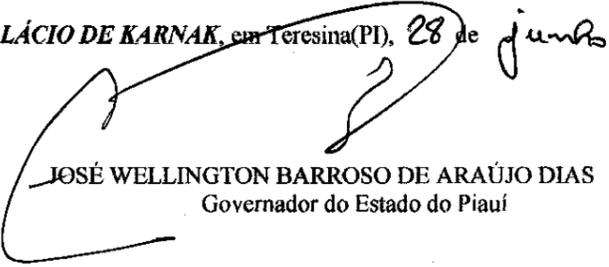
ANTE O EXPOSTO, adotando como motivação desta decisão o Relatório da Comissão Processante (fls.90/94), que a integra, hei por bem considerar culpado o indiciado, FLÁVIO ERNANE DIAS BORGES, Médica- Matrícula nº 080.631-5, por sua conduta enquadrar-se no artigo 159 da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, aplicando-lhe a pena de demissão, nos termos do artigo 153, II, da sobredita Lei Complementar Estadual.

Expeça-se o competente ato punitivo.

Encaminhe-se o presente processo à Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, para os devidos fins, inclusive identificar o denunciado desta decisão e, após, encaminhe-se os autos do processo à Procuradoria Geral do Estado.

Publique-se.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 28 de junho de 2006.


 JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
 Governador do Estado do Piauí



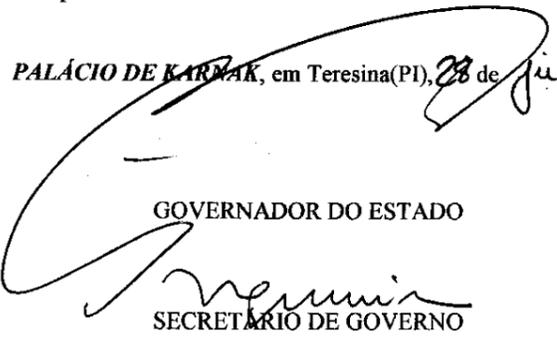
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e V, do art. 102, da Constituição Estadual, art. 162, I, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº SESAPI-041/2005-RG, instaurado pela Portaria nº SESAPI/GAB nº 389/2005, de 13 de setembro de 2005, da Secretária da Saúde,

RESOLVE demitir o servidor **FLÁVIO ERNANE DIAS BORGES**, Médico, Matrícula nº 080.631-5, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, com fundamento no art. 153, II, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí) por infringir o art. 159, da sobredita Lei Complementar Estadual.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 28 de junho de 2006.

GOVERNADOR DO ESTADO


 SECRETÁRIO DE GOVERNO

Tatiana Vieira Souza Chaves
 SECRETÁRIA DA SAÚDE

SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO

P. P. 2326



Estado do Piauí
 Gabinete do Governador
 Palácio de Karnak

Recurso Hierárquico - Sindicância Administrativa Disciplinar nº 18/GPAD/2005
 Recorrente: GEOVANI ARNALDO DO NASCIMENTO – Investigador de Polícia Civil, Matrícula nº 045.061-8

JULGAMENTO

Trata-se de recurso hierárquico interposto por **GEOVANI ARNALDO DO NASCIMENTO**, Investigador de Polícia Civil, matrícula nº 045.061-8, contra decisão do Sr. Secretário de Segurança Pública, prolatada nos autos da Sindicância Administrativa Disciplinar nº 18/GPAD/2005, que lhe aplicou a penalidade administrativa de 15 (quinze) dias de suspensão, por ter infringido o disposto no art. 58, XIII e XXXIV, da Lei Complementar nº 37, de 10 de março de 2004.

Devidamente notificado da decisão em 5 de abril de 2006, o recorrente interpôs o recurso em 12 de abril de 2006 alegando, em síntese, que:

- a) a autoridade julgadora não realizou a dosimetria da pena ferindo o art. 149, da Lei Complementar Estadual nº 13/94;
- b) houve afronta ao princípio da legalidade, posto que o Presidente da Comissão Sindicante ocupa cargo efetivo de nível inferior ao do sindicado, o que contraria o art. 64, caput da Lei Complementar nº 37/2004.

Em razão dessas alegações pediu, alternativamente:

- a) o arquivamento da sindicância;
- b) a absolvição do sindicado;
- c) a aplicação da pena de advertência por escrito;
- d) a diminuição da pena, com o desconto dos dias de punição no contracheque do recorrente não superior a 10% (dez por cento) de sua remuneração mensal.

O Sr. Secretário de Segurança recebeu o recurso, e em despacho fundamentado, manteve a decisão recorrida, encaminhando os autos para apreciação da autoridade hierarquicamente superior.

É o Relatório.

Passo a decidir.

Recebo o recurso, posto que interposto no decênio legal.

No mérito, não assiste razão ao recorrente.

Com efeito, na decisão recorrida a autoridade julgadora fez a dosimetria da pena considerando a natureza, a gravidade, as circunstâncias em que a infração foi cometida, assim como os antecedentes funcionais do Recorrente, tudo complementado pelo Relatório da Comissão Sindicante, não existindo afronta ao art. 149, da Lei Complementar Estadual nº 13/94.

No que concerne à afronta ao princípio da legalidade, igualmente não ocorreu, posto que o Presidente da Comissão Sindicante possui nível de escolaridade superior ao do indiciado, como comprovado nos autos, restando atendido o disposto no art. 64, da Lei Complementar nº 37/2004.

Finalmente, quanto ao pedido de desconto não superior a 10% (dez por cento) da remuneração referente ao desconto dos dias de punição, não encontra amparo legal, vez que o disposto no § 3º, do art. 42, da Lei Complementar nº 13/94, refere-se às reposições e indenizações ao erário, e não ao desconto por dias faltados ou resultantes de punição disciplinar.

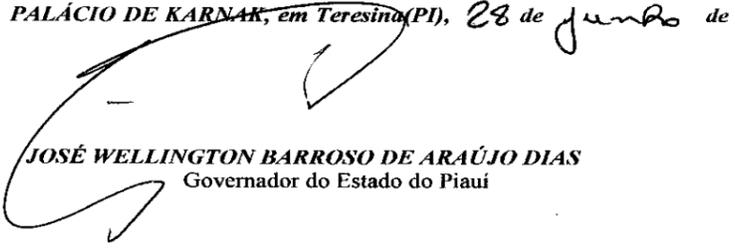
ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos aduzidos, integrados pelo Relatório da Comissão Sindicante, pelas razões deduzidas na decisão recorrida e no despacho que a manteve, recebo o recurso, para lhe NEGAR PROVIMENTO, mantendo a penalidade aplicada.

Encaminhe-se o presente processo à Secretaria de Segurança Pública para os devidos fins, inclusive identificar o Recorrente desta decisão e numerar as páginas a partir da de nº 78.

É o JULGAMENTO.

Publique-se.

2006. PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 28 de junho de


 JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
 Governador do Estado do Piauí